

### Câmara Municipal de Fracruz ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000379/2021

**ASSUNTO: PROJETOS** 

DATA: 15/06/2021

HORA: 15:21:41

REQUERENTE: MARCELO CABRAL SEVERINO - GABINETE

VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

**DETALHAMENTO:** 

PROJETO DE LEI N 055/2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ARACRUZZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 55 /2021.





DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Aracruz;

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Aracruz.

Art. 2º- O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.

Art. 3° - O programa tem como diretrizes:

- I Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;
- II Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes; III Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.
- Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo Corpo de Bombeiros-ES, a fim de consolidar o referido programa.
- Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº 003 C) CMA

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

MARCELØ ČÆBRAL SEVERINO

"*Mørcelo Nena")* Vereador – PSD



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres.

O objetivo do presente projeto de lei é orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros.

Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes.

Ainda, fornecer o conhecimento às nossas crianças e adolescentes em futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios.

Segundo dados do Observatório da Segurança Pública da Secretaria do Espírito Santo, 741 pessoas morreram em acidentes em 2020 no estado. A taxa de mortalidade de acidentes no trânsito em 2020 foi de 18,2, o que significa que morreram 18 pessoas a cada cem mil habitantes

Os dados são produzidos a partir de informações obtidas junto ao Departamento Médico Legal (DML). Neste caso, incluem não só vítimas que morreram no local do acidente, mas também as que vieram a óbito no hospital. Os dados são de todo o estado.

Foi observado, ainda, que vários fatores contribuem para as causas dos acidentes, sendo o principal deles a imprudência, seja ela por desrespeito à legislação, falta de cuidados com a manutenção do veículo e até a direção não adequada à via.

Dentre as vítimas, 87% eram homens. Outro detalhe é que em 37,1% dos acidentes houve colisões frontais, ou seja, os carros bateram de frente.

Em 15,8% dos casos as vítimas foram atropeladas. Já na maioria dos acidentes que resultam em mortes, 47,1% dos que perderam a vida eram motociclistas.





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Outrossim, relatos das pessoas envolvidas no acidente das torres gêmeas, Torre Norte, do World Trade Center - WTC, dizem que graças às instruções e curso do Corpo de Bombeiros foram auxiliadas muitas pessoas a escaparem da morte naquela ocasião.

Assim, diante da importância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

MARCELO CABRAL SEVERINO

Vereador – PSD



#### Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**



1	ก	R	10	3	F	N	П

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº:

Data e Hora: 15/06/2021 15:21:51

Despacho: PROJETO DE LEI N 055/2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ARACRUZZ E DÁ

**OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

C	Municipal	4.	A	AE AL	:	4- 201	14
Camara	wunicibai	ae	Aracruz.	15 ae	iunno	ae zuz	27

Maisa Campos Oliveira Responsável

#### PROTOCOLO (S)

RECERIMENTO

Processo, MEMORANDO Nº - 379/2021 - Interno - GABINETE VEREADOR MARCELO CABR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N 055/2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ARACRUZZ E DÁ OUTRAS

**LEGISLATIVO** 

PROVIDÊNCIAS.

RESEDIMENTO	
Local (Setor): LEGISLATIVO	
Responsável:	
Camara Municipal de Aracruz,//	



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 055/2021

Prosidente de CMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS MAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

PODER LEGISLATIVO - VEREADOR MARCELO CABRAL SEVERINO

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Marcelo Capral Severino, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constituçionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres".



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso



Argumenta ainda que "O objetivo do presente projeto de lei é orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros".

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Os autos vieram com 06 folhas. Passo a opinar

#### II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídiço e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso



III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Vereador Marcelo Cabral severino, visa instituir programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, e dá outras providências.

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos instituir programas de ensino na rede pública municipal, especificamente, ensino de noções básicas de segurança contra acidentes, primeiros socorros etc.

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma o autor que "Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes. Ainda, fornecer o conhecimento às nossas crianças e adolescentes em futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios".

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito do vereador, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso



públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projeto de Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de gestão reservada ao Poder Executivo, bem como programas de governo.

Note-se que a Proposta em analise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabé ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no art. 2ººº da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17ººº da Constituição do Estado do Espirito Santo, de 1989.

Dessa forma, apesar de nobre a intenção, a referida proposição mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poder Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



# . <u>011</u>

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de instituir o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Tal mister não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Uisud)

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais e a educação, bem como programas de governo, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Fg no OQ

Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espirito Santo, de 1989.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 055/2021, de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino, o qual dispõe sobre o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, e assim sendo, manifesto-me pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

RELATOR

CMA

Pa nº

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso

ARQUIVADO

Presidente de CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

É REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 055/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR:

PODER LEGISLATIVO - VEREADOR MARCELO CABRALISEVERINO

RELATOR:

ANDRÉ CARLESSO - Vereador

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da Vereador Marcelo Cabral Severino, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste verendor, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, e dá outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "Trata se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres".



Pg nº
SLY
Toma

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso

Argumenta ainda que "O objetivo do presente projeto de lei é orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros".

Tal projeto tramita regularmente nesta casa legislativa, e foi distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto.

Os autos vieram com 06 folhas. Passo a Opinar.

#### II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Redação, Justica cabe, preliminarmente, examinar admissibilidade matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.



Pg no O I S Location

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 055/2021, de autoria do Vereador Marcelo Cabral severino, visa instituir programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, e dá outras providências.

Analisando detidamente os autos, vemos que o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, e sem mais delongas, objetiva em seus termos instituir programas de ensino na rede pública municipal, especificamente, ensino de noções básicas de segurança contra acidentes, primeiros socorros etc.

Demais disso, nos termos da justificativa, afirma o autor que "Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes. Ainda, formecer o conhecimento às nossas crianças e adolescentes em futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios".

Postas essas premissas, apesar de louvável o intuito do vereador, infere-se que a Proposta adentra na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo, criando e impondo obrigações, não observando o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Por certo, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentaria, serviços



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

públicos e pessoal da administração, são de competência exclusiva do prefeito municipal.

Com efeito, a regra de fixação de competência para a iniciativa de processo legislativo in casu não foi observada, haja vista que compete ao Chefe do Executivo iniciar o presente Projetonde Lei cuja matéria constitui medida administrativa típica de destão reservada ao Poder Executivo, bem como programas de

Note-se que a Proposta em analise, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, vez que envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, violando a garantia constitucional de separação de poderes consagrado no artigo de constituição Federal, de 1988, bem como no art. 17°2 da Constituição do Estado do Espirito Santo, de 1989.

de nobre a intenção, a referida proposição Dessa forma, apesar r com as disposições constitucionais em mostra-se incompative ] e estadual, federal eis que matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente, em termos de iniciativa, ao Chefe do Poden Executivo, acaso criem obrigações e deveres para órgãos municipais (vide princípio da simetria).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".



### OLT Pro-

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Com efeito, no momento em que o legislador tenta impor ao Poder Executivo, de forma equivocada, a obrigação de instituir o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, utiliza-se de atribuições da administração municipal, invadindo, portanto, a esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Nesta toada de coisas, oportuno revisitar o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, que prevê, dentre outros, as seguintes competências privativas do excelentíssimo prefeito municipal:

Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

II - exercer a direção superior da administração pública com o auxílio dos Secretários Municipais;

IV - dispor sobre a organização e of funcionamento da administração
municipal;

Tal mister não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência, posto que em essência, em sendo alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violaria sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei, e tais providências causariam repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, in caso, invade a esfera de atividade nitidamente administrativa, representando atos de gestão, de escolha de políticas públicas para a satisfação de necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais e a educação, bem como programas de governo, inseridas na esfera do poder discricionário da Administração.



Pg n<sup>u</sup>
018
Sma

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Gabinete Vereador André Carlesso

Isto posto, demonstrada a inconstitucionalidade da mencionada Proposição, por invadir a competência do Poder Executivo, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 17º da Constituição do Estado do Espirito Santo, de 1989.

#### IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAFORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do projeto de lei 055/2021, de autoria do vereador Marcelo Cabral Severino, o qual dispõe sobre o programa crianças seguras nas escolas da rede pública de ensino do município de Aracruz, verifico que a referida proposição PADECE de VICIO DE INICIATIVA, e assim sendo, manifesto-me pela INCONSTITUCIONALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 03 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

RELATOR





#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



### MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 24º Sessão Ordinária.

Data: 09/08/2021.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 055/2021 — DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	Arquivamento do Projeto de Lei			
	SIM	NÃO		
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X			
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X			
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X			
ANDRÉ CARLESSO	X			
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X			
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X			
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X			
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X			
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X			
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X			
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente			
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X			
LUIZ CARLOS MATHIAS	X			
MARCELO CABRAL SEVERINO	X			
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X			
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X			
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	. X			

#### **RESULTADOS**

Turno Único:

Favoráveis: 16 votos.

Contrários: 00 Votos.

MARCELŐ CABRAL SEVERINO

1º Secretário



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N° 55 /2021.



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o programa Crianças Seguras nas escolas municipais da cidade de Aracruz;

Parágrafo único - O programa visa promover palestras para orientação e prevenção sobre diversos temas relacionados às atividades dos bombeiros dentre elas a prevenção de acidentes de trânsito, com animais peçonhentos, doméstico, enchentes, primeiros socorros, temas relacionados a incêndio para as crianças e congêneres nas escolas de educação infantil e fundamental no município de Aracruz.

Art. 2º- O programa tem por objetivo difundir a importância do trabalho do corpo de bombeiros, a prevenção de acidentes, a educação e a conscientização acerca do tema nas escolas municipais.

Parágrafo único - O referido programa tem o intuito de promover e auxiliar o corpo discente acerca dos temas previstos no art. 1º, parágrafo único desta lei.

Art. 3° - O programa tem como diretrizes:

- I Imprimir o conhecimento, a orientação e prevenção de acidentes domésticos e outros correlatos ao cotidiano;
- II Promover a conscientização das crianças e adolescente na formação de cidadãos conscientes; III Fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, respeito, amizade, companheirismo.
- Art. 4º A Administração Municipal conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação celebrará convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Espírito Santo Corpo de Bombeiros-ES, a fim de consolidar o referido programa.
- Art. 5º A presente lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

MARCELŐ CABRAL SEVERINO

"*Mafcelo Nena")* Vertador – PSD



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Py IIII

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei de suma importância, pois visa promover o conhecimento e prevenção de acidentes relacionados com a vida cotidiana, como por exemplo: acidentes de trânsito, animais peçonhentos, domésticos, enchentes, primeiros socorros, incêndio, e outros congêneres.

O objetivo do presente projeto de lei é orientar os alunos da rede municipal de ensino para a prevenção de acidentes e combate a incêndios, além de transmitir noções de primeiros socorros.

Os cursos e palestras a serem ministrados por profissionais do Corpo de Bombeiros serão de forma didática, em ambiente de aprendizagem adequado ao público discente, promovendo a redução de riscos de acidentes.

Ainda, fornecer o conhecimento às nossas crianças e adolescentes em futuros cidadãos conscientes e prontos para agir em circunstâncias reais de acidentes e incêndios.

Segundo dados do Observatório da Segurança Pública da Secretaria do Espírito Santo, 741 pessoas morreram em acidentes em 2020 no estado. A taxa de mortalidade de acidentes no trânsito em 2020 foi de 18,2, o que significa que morreram 18 pessoas a cada cem mil habitantes.

Os dados são produzidos a partir de informações obtidas junto ao Departamento Médico Legal (DML). Neste caso, incluem não só vítimas que morreram no local do acidente, mas também as que vieram a óbito no hospital. Os dados são de todo o estado.

Foi observado, ainda, que vários fatores contribuem para as causas dos acidentes, sendo o principal deles a imprudência, seja ela por desrespeito à legislação, falta de cuidados com a manutenção do veículo e até a direção não adequada à via.

Dentre as vítimas, 87% eram homens. Outro detalhe é que em 37,1% dos acidentes houve colisões frontais, ou seja, os carros bateram de frente.

Em 15,8% dos casos as vítimas foram atropeladas. Já na maioria dos acidentes que resultam em mortes, 47,1% dos que perderam a vida eram motociclistas.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Outrossim, relatos das pessoas envolvidas no acidente das torres gêmeas, Torre Norte, do World Trade Center - WTC, dizem que graças às instruções e curso do Corpo de Bombeiros foram auxiliadas muitas pessoas a escaparem da morte naquela ocasião.

Assim, diante da importância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Aracruz/ES, 01 de junho de 2021.

MARCELO CABRAL SEVERINO

(*'Malcelo Nena'')* Vereador – PSD



#### Camara Municipal de Aracruz **COMPROVANTE DE DESPACHO**



C	)	R	l	G	E	i	ī

Local	(Setor	):	LEGISLATIVO
-------	--------	----	-------------

Trâmite Nº: 1

Data e Hora: 10/08/2021 14:19:13

Despacho: Pedido de arquivamento pelo autor. Enciminho os autos para o Arquivo Legislativo.

Camara Municipal de Aracruz, 10 de agosto de 2021

Marcus	Vinicius	Garuzzi	Martinelli
	Respo	onsável	



#### PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 379/2021 - Interno - GABINETE VEREADOR MARCELO CABR

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N 055/2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA CRIANÇAS SEGURAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ARACRUZZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RECEBIMENTO Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO Responsável:

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_/